

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA — CFMV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 — UASG 389185

OBJETO: Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica — Grupo Único

RECORRIDA: UBI SOLUÇÕES LTDA (Ubient Energia) — CNPJ nº 30.067.798/0001-50

RECORRENTE: CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA — CNPJ nº 57.352.033/0001-18

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

UBI SOLUÇÕES LTDA, nome fantasia *Ubient / Ubient Energia*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.067.798/0001-50, com sede na Rua Marcílio Dias, nº 1.260, Bairro Nova Três Lagoas, Três Lagoas/MS, CEP 79.620-380, por seu representante legal, o Sócio Administrador **João Paulo Henrique Ferreira**, inscrito no CPF nº 046.430.351-61, licitante classificada em primeiro lugar no Grupo Único do certame em epígrafe, tendo sido regularmente declarada **HABILITADA** e tido sua proposta **ACEITA** pela Administração, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** (doravante “Recorrente”), o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, ao final requerendo o seu recebimento e o **total desprovemento do recurso**, com a manutenção integral da decisão que habilitou a ora Recorrida e aceitou a sua proposta.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez interposto o recurso pela Recorrente, os demais licitantes são intimados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis. Encontrando-se a presente peça dentro do referido prazo, é ela **tempestiva**, devendo ser conhecida e integralmente apreciada por Vossa Senhoria.

Como se demonstrará, o recurso — embora extenso — assenta-se em **premissa fática equivocada** e em **presunções, conjecturas e ilações**, desacompanhadas de qualquer prova concreta de irregularidade. A decisão combatida é irretocável e encontra amparo no Edital, na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e, sobretudo, nos próprios documentos dos autos — em especial no **Relatório de Diligências** firmado pelo Agente de Contratação e no **Relatório Técnico do SEINFRA/CFMV**, que expressamente afastaram os indícios de inexecuibilidade e reconheceram a habilitação da ora Recorrida.

II — BREVE SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrida sagrou-se vencedora do certame com a proposta de **R\$ 256.200,00** (duzentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais), correspondente a **60,69% do valor orçado** pela Administração (R\$ 422.143,52) — uma **economia de R\$ 165.943,52 aos cofres públicos, cerca de 39,3% do orçamento**. Ao instaurar a diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), em 19/06/2026, o próprio Agente de Contratação **delimitou expressamente o seu objeto**: os indícios de inexecuibilidade recaíram **exclusivamente sobre o Item 1 — Projeto Executivo**

Completo (R\$ 8.000,00, equivalente a apenas 26,67% do valor estimado de R\$ 30.000,00), tendo consignado, textualmente, que “os demais itens do grupo, bem como o valor global da proposta, permanecem acima do limite legal de referência, não apresentando, em análise preliminar, indícios objetivos de inexecuibilidade”. Vale dizer: o **Item 2 (Fornecimento de Materiais e Equipamentos — módulos e microinversores) correspondeu a 63,78% do estimado e JAMAIS foi questionado.**

Em resposta, a Recorrida apresentou, tempestivamente, manifestação escrita, a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (adequada ao item 7.11.1 do Edital) e a proposta ajustada, esclarecendo a composição de custos do Item 1, o legítimo custo de oportunidade decorrente da execução do projeto por engenheiro do próprio quadro e a logística de execução Três Lagoas/MS—Brasília/DF — exatamente os pontos indagados na diligência. Ao final, em 25/06/2026, o Agente de Contratação registrou que “os esclarecimentos e documentos apresentados em sede de diligência foram considerados **suficientes para afastar os indícios** inicialmente identificados quanto à exequibilidade da proposta”, e o SEINFRA concluiu pelo atendimento integral dos requisitos técnicos, declarando-se a Recorrida **HABILITADA**. Contra tal decisão insurge-se a Recorrente, com três teses — (i) suposta ausência de comprovação idônea da exequibilidade, alicerçada na falta de “cotações de fornecedores”; (ii) suposta falsidade da declaração de programa de integridade; e (iii) suposta fragilidade da experiência prévia —, **nenhuma das quais subsiste**, como a seguir se demonstra, na exata ordem do recurso.

III — DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFUTAÇÃO DE TODOS OS PONTOS

III.1 — DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE (ITEM III.1 DO RECURSO): O RECURSO ATACA UMA EXIGÊNCIA QUE NUNCA EXISTIU

III.1.1 — O indício de inexecuibilidade recaiu EXCLUSIVAMENTE sobre o Item 1 (Projeto Executivo); o Item 2 (módulos e microinversores) jamais foi questionado

Todo o item III.1 do recurso gravita em torno da suposta ausência de “cotações de fornecedores” idôneas dos 157 módulos fotovoltaicos e dos 40 microinversores. A tese, contudo, parte de **premissa fática falsa**. Ao instaurar a diligência, o Agente de Contratação foi expresso ao registrar que os indícios de inexecuibilidade foram “identificados **exclusivamente em relação ao Item 1 do grupo**, uma vez que o valor ofertado corresponde a apenas 26,67% do valor estimado”, e que “os demais itens do grupo, bem como o valor global da proposta, permanecem acima do limite legal de referência, não apresentando indícios objetivos de inexecuibilidade”.

Ora, os módulos e microinversores integram o **Item 2 — Fornecimento de Materiais e Equipamentos**, que correspondeu a **63,78% do valor estimado** (R\$ 204.200,00 sobre R\$ 320.143,51) — patamar acima de qualquer parâmetro de inexecuibilidade, seja o de 50% (item 7.8 do Edital), seja o de 75% (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021). O Item 2 **nunca foi objeto de dúvida, questionamento ou diligência**. Ao exigir “cotações” dos equipamentos do Item 2, a Recorrente ataca item que a própria Administração declarou hígido — combate um fantasma.

III.1.2 — O Pregoeiro JAMAIS solicitou cotações de fornecedores

Em nenhum momento da diligência o Pregoeiro exigiu “cotações de fornecedores”. O relatório oficial de diligência **não contém uma única menção** ao termo. O rol de esclarecimentos requeridos (alíneas “a” a “l” da convocação) cingiu-se, quanto ao preço, à composição detalhada dos custos unitários e globais do Item 1, à memória de cálculo da formação do preço do Item 1, ao detalhamento da mão de obra, aos custos de elaboração do projeto, emissão de ART e visitas técnicas, à composição do BDI e à demonstração de ganho de

escala ou condição comercial diferenciada; e, quanto à execução, à logística Três Lagoas–Brasília, à mobilização de equipe e à garantia quinquenal. **Cotação de módulos ou microinversores não consta do rol** — nem poderia constar, pois o Item 2 não estava sob suspeita.

III.1.3 — Cotação de fornecedor é MATERIALMENTE INAPLICÁVEL ao Item 1, que não envolve produtos, apenas trabalho técnico-intelectual

Ainda que se quisesse, seria juridicamente impossível e desprovido de sentido exigir “cotação de fornecedor” para o item efetivamente sob diligência. O **Item 1 — Projeto Executivo não contém qualquer material, equipamento ou produto**: compõe-se exclusivamente de trabalho técnico-intelectual — horas de engenharia (projeto, memoriais e dimensionamento), emissão de ART e taxas do CREA, licenças de software e documentação técnica —, executado pelo engenheiro responsável integrante do próprio quadro da Recorrida (Leonardo Evangelista Ferreira, CREA nº 70381/MS). **Não há fornecedor a cotar onde não há produto a adquirir**. Exigir cotação de fornecedor para um serviço de engenharia intelectual seria exigência inexistente, impossível e ilógica.

III.1.4 — A referência a “Anexo II” concerne a item não questionado e é irrelevante: prevalece a substância sobre a forma

Eventual referência, na manifestação da Recorrida, a “cotações de fornecedores (Anexo II)” diz respeito unicamente ao **Item 2 — não questionado** — e constitui, quando muito, **detalhe formal absolutamente desprovido de repercussão** sobre a exequibilidade. A demonstração de exequibilidade juridicamente exigida — a do Item 1 — foi integralmente prestada por outros e adequados meios (composição de custos, memória de cálculo, BDI e custo de oportunidade), como reconheceu a Administração. A exequibilidade afere-se pela substância dos elementos efetivamente pertinentes ao ponto controvertido, e não por menção acessória a documento relativo a item incontroverso (art. 12 da LINDB; princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas). **Extraír a inabilitação da proposta mais vantajosa de um detalhe redacional atinente a item que sequer foi posto em dúvida seria o cúmulo do formalismo**, em frontal violação ao interesse público.

III.1.5 — Quanto ao Item 1, a presunção de inexecuibilidade é RELATIVA e foi legitimamente afastada — como a própria Administração reconheceu

No tocante ao Item 1 — único a apresentar valor abaixo do parâmetro —, a presunção de inexecuibilidade é **meramente relativa (iuris tantum)**, qualquer que seja o percentual de referência (50% do item 7.8 ou 75% do art. 59, § 4º). O preço inferior ao limiar **não desclassifica automaticamente**: apenas autoriza a diligência para que o licitante demonstre a exequibilidade (art. 59, § 2º). Foi precisamente o que ocorreu. Esse é o entendimento consolidado do TCU, cristalizado na Súmula nº 262:

Súmula TCU nº 262: a presunção de inexecuibilidade de preços decorrente do critério legal é relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.” (TCU, Acórdão 465/2024 — Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.” (TCU, Acórdão 803/2024 — Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

E a demonstração foi bem-sucedida: em 25/06/2026, o Agente de Contratação registrou, de forma expressa, que “os esclarecimentos e documentos apresentados em sede de diligência foram considerados **suficientes para afastar os indícios** inicialmente identificados quanto à exequibilidade da proposta e à viabilidade operacional da execução contratual”. A presunção relativa foi, portanto, **regularmente elidida pela própria Administração** — e a Recorrente pretende, agora, ressuscitá-la como se absoluta fosse, em tese frontalmente contrária à lei e à jurisprudência.

III.1.6 — A exequibilidade do Item 1 é real: custo direto inferior ao preço, engenheiro próprio, custo de oportunidade e equilíbrio do Grupo Único

No mérito, o Item 1 é inequivocamente exequível. A Planilha de Composição de Custos demonstra **custo direto de R\$ 4.300,00 para um preço de venda de R\$ 8.000,00 — margem positiva de 35,3%**, mesmo isoladamente considerado. O valor reduzido decorre de **legítimo custo de oportunidade**, expressamente admitido pelo item 7.9.2 do Edital: o projeto é elaborado por engenheiro do próprio quadro, a partir de escopo técnico padronizado para sistemas fotovoltaicos, o que reduz substancialmente o custo marginal sem prejuízo da qualidade técnica. Ademais, o equilíbrio econômico-financeiro do Grupo Único afere-se **no conjunto, e não item a item de forma estanque**: a proposta global (R\$ 256.200,00) ostenta margem líquida positiva de 9,4% (lucro de R\$ 24.158,00), como demonstra a planilha. Soma-se o regime do **Simples Nacional**, que reduz legitimamente a carga tributária e reforça a competitividade. O TCU reconhece, de longa data, que estratégias comerciais legítimas justificam preços reduzidos (Acórdãos 325/2007 e 3.092/2014, ambos do Plenário).

III.1.7 — O art. 64 não socorre a Recorrente: a Recorrida entregou tudo o que foi exigido, e a Administração deu por cumprida a diligência

Cai por terra, por fim, a invocação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. **Não houve juntada extemporânea de documento essencial algum**: a Recorrida entregou, no prazo, exatamente o que foi requerido — a composição de custos do Item 1, a memória de cálculo, o BDI e os esclarecimentos logísticos. O próprio Agente de Contratação declarou que a licitante “atendeu integralmente à convocação desta Administração, apresentando a documentação requisitada dentro do prazo estabelecido”, encaminhando os autos ao Setor Técnico, que os aprovou. Não há documento faltante, substituído ou apresentado a destempo.

O ato de aceitação e habilitação goza de **presunção de legitimidade e veracidade**, que a Recorrente não infirma com prova alguma — limita-se a conjecturas sobre um documento (cotações do Item 2) que nunca foi exigido nem seria pertinente. Quem alega irregularidade deve prová-la (art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente), ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu. Prevalecem, ainda, os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): não se pode afastar a proposta mais vantajosa ao erário com base em formalismo exacerbado, tanto mais quando dirigido a exigência inexistente.

Em síntese: a exequibilidade da proposta está **demonstrada e foi expressamente reconhecida pela Administração**; e a exigência de “cotações de fornecedores”, em que se apoia todo o item III.1 do recurso, é **inexistente, impertinente e materialmente impossível** quanto ao item efetivamente diligenciado. Nada há a reparar.

III.2 — DA ALEGADA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE (ITEM III.2 DO RECURSO): CRITÉRIO DE DESEMPATE NÃO UTILIZADO E AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE FALSIDADE

A tese é manifestamente insubsistente, pois imputa “declaração falsa” à Recorrida **sem uma única prova**, a partir do simples fato de a empresa não haver mencionado espontaneamente seu programa de compliance durante uma diligência que versava sobre **preço**, e não sobre governança.

III.2.1 — A declaração do item 4.8 serve apenas como critério de desempate (art. 60, IV), que NÃO foi utilizado no certame

O item 4.8 do Edital vincula a declaração de programa de integridade, expressamente, ao “benefício do critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021”. Ora, **não houve empate algum** neste certame: a Recorrida venceu pelo critério de menor preço, com folgada margem. O critério de desempate **já foi acionado**. A declaração, portanto, é **juridicamente irrelevante** para o resultado, não tendo produzido qualquer efeito sobre a classificação.

III.2.2 — O Decreto nº 12.304/2024 só exige comprovação quando a declaração é efetivamente usada para desempate — o que a própria Recorrente admite

O art. 4º, II, do Decreto nº 12.304/2024 impõe a comprovação do programa de integridade apenas ao licitante que **apresentar a declaração como critério de desempate entre duas ou mais propostas**. Inexistindo empate, **não se exige — nem se exigiu — qualquer comprovação**. A própria Recorrente reconhece esse ponto no item III.2.3, “a”, de seu recurso, ao admitir que a exigibilidade da comprovação plena está vinculada à efetiva utilização do critério de desempate. A comprovação, quando cabível, é feita em momento próprio, pelo sistema oficial (SAMPI), e não durante uma diligência de exequibilidade.

III.2.3 — Programa de integridade NÃO é requisito de habilitação (rol taxativo): não pode fundamentar inabilitação

Os documentos de habilitação constituem **rol taxativo** (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021). O programa de integridade não integra nenhuma das categorias de habilitação (jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista ou econômico-financeira); a lei o prevê apenas como (i) critério de desempate (art. 60, IV) e (ii) obrigação a implementar, na execução, nos contratos de grande vulto (art. 25, § 4º) — que não é o caso. Logo, a ausência de apresentação do programa de integridade **já poderia fundamentar a inabilitação**, como decidiu o TCU:

“É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação [...]” (TCU, Acórdão 1467/2022 — Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

III.2.4 — Não há prova de falsidade; a boa-fé se presume; sanção exige devido processo e prova concreta

A infração do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 (apresentar declaração ou documentação falsa) depende de **prova efetiva da falsidade**, apurada em processo próprio, com contraditório e ampla defesa. A Recorrente inverte a lógica: pretende extrair “forte indício de falsidade” do **silêncio** da Recorrida em uma diligência de custos — raciocínio que é um **non sequitur**. A boa-fé se presume (art. 5º da LINDB); a má-fé se prova. Registre-se, aliás, que o Agente de Contratação, ao declarar a Recorrida habilitada, consignou expressamente o atendimento de “todas as declarações exigidas para o certame”, sem apontar qualquer inconsistência. Não existindo nos autos elemento algum que infirme a declaração prestada, o pedido de instauração de processo sancionador com base em mera conjectura deve ser **rejeitado de plano**, por ausência de justa causa.

III.3 — DA ALEGADA FRAGILIDADE DA EXPERIÊNCIA PRÉVIA (ITEM III.3 DO RECURSO): A HABILITAÇÃO TÉCNICA FOI EXPRESSAMENTE ATESTADA PELO PRÓPRIO SETOR TÉCNICO DO CFMV

A própria Recorrente reconhece que este ponto é deduzido “a título subsidiário” e de forma **genérica**, sem indicar um único documento faltante ou uma única exigência editalícia descumprida. Uma dúvida vaga não tem aptidão para desconstituir ato de habilitação regularmente praticado. Mas há muito mais: a tese é **frontalmente desmentida pelos autos**.

III.3.1 — O Relatório Técnico do SEINFRA/CFMV concluiu, de forma FAVORÁVEL e fundamentada, pela habilitação técnica da Recorrida

O **Relatório Técnico de Análise da Habilitação Técnica**, firmado em 24 de junho de 2026 pelo Setor de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) do próprio CFMV, após “detida análise” da documentação original e da complementação apresentada em diligência, opinou expressamente “pelo **ATENDIMENTO INTEGRAL** dos requisitos de habilitação técnica previstos no Termo de Referência, posicionando-se favoravelmente pela **HABILITAÇÃO TÉCNICA** da empresa UBI Soluções Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90003/2026”. O parecer consignou, de forma minuciosa, o atendimento de cada exigência dos itens 9.4.1.4.1 a 9.4.1.4.10 do Termo de Referência.

Especificamente quanto à experiência prévia e à capacidade técnico-operacional, o SEINFRA registrou a comprovação mediante documentos extrínsecos e de terceiros — exatamente o padrão probatório que a Recorrente diz faltar:

- **Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA-MS (CAT nº 0000000205166)** e ART nº 1320250132702, descrevendo fornecimento, montagem, comissionamento, ativação de equipamentos e aprovação do projeto elétrico junto à concessionária;
- **Orçamento de Conexão / Parecer de Acesso (Protocolo 2408052072)** emitido pela concessionária Neoenergia Elektro, aprovando conexão de geração solar de 500 kW — potência muito superior ao mínimo exigido;
- **Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)** assinado e Acordo Operativo nº 520, comprovando o vínculo formal de acesso à rede;
- **Relatório de Testes e Comissionamento**, com farto registro fotográfico, firmado pelo Engenheiro Eletricista responsável (CREA/MS nº 70381).

O Setor Técnico concluiu que tais provas “revelaram-se totalmente conclusivas e suficientes”, confirmando “de forma inequívoca, a viabilidade operacional e a plena capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante”. **Não há, pois, qualquer fragilidade a sanar** — a experiência prévia foi comprovada por documentos de terceiros idôneos (concessionária e conselho profissional), verificáveis e independentes.

III.3.2 — Confusão de institutos: exequibilidade (preço) não se confunde com qualificação técnica (habilitação); e os quantitativos legais foram atendidos

A Recorrente tenta importar, para a qualificação técnica, um suposto “padrão de prova extrínseca” que ela mesma inventa. Ocorre que a qualificação técnica é disciplinada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 9.4.1.4 do Edital, cujas exigências foram **integralmente atendidas**, conforme atestado pelo SEINFRA. A lei admite a exigência de atestados de execução de quantitativos mínimos de **até 50%** das parcelas de maior relevância (art. 67, § 2º), patamar plenamente satisfeito pela Recorrida, cuja CAT contempla potência superior à mínima exigida. A jurisprudência do TCU (Acórdãos 2924/2019 e 2696/2019 — Plenário) é pacífica no sentido de que exigências superiores a esse limite seriam, elas sim, irregulares. Nada há, portanto, a reparar na habilitação técnica.

IV — DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) o **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
- b) **no mérito, o TOTAL DESPROVIMENTO do recurso** interposto pela CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, por manifesta improcedência de todos os seus fundamentos, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Recorrida HABILITADA e ACEITOU a sua proposta;
- c) **especificamente quanto ao item III.1**, que se reconheça que (i) o indício de inexequibilidade recaiu EXCLUSIVAMENTE sobre o Item 1 — Projeto Executivo, permanecendo o Item 2 e o valor global acima do parâmetro editalício; (ii) cotações de fornecedores JAMAIS foram exigidas pelo Pregoeiro e são materialmente inaplicáveis a item que não envolve materiais; e (iii) a exequibilidade da proposta foi demonstrada e expressamente reconhecida pela Administração como suficiente para afastar os indícios, nos termos dos itens 7.8 a 7.11 do Edital e do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) **quanto ao item III.2**, que se rejeite a alegação de falsidade da declaração de programa de integridade, por ausência de qualquer prova, por não ter havido empate (art. 60, IV) e por não constituir tal declaração requisito de habilitação (rol taxativo dos arts. 62 a 70), indeferindo-se o pedido de instauração de processo sancionador por falta de justa causa;
- e) **quanto ao item III.3**, que se reconheça a plena qualificação técnica da Recorrida, tal como já atestado no Relatório Técnico do SEINFRA/CFMV, de 24/06/2026, que concluiu pelo ATENDIMENTO INTEGRAL dos requisitos e pela habilitação técnica da empresa;
- f) **por consequência, o PROSEGUIMENTO do certame**, com a adjudicação e a homologação do objeto em favor da Recorrida, autora da proposta mais vantajosa ao interesse público;
- g) **subsidiariamente**, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligências complementares (arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021), as quais apenas confirmarão a exequibilidade da proposta e a regularidade da habilitação da Recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2026.

UBI SOLUÇÕES LTDA — CNPJ nº 30.067.798/0001-50
João Paulo Henrique Ferreira — Sócio Administrador
CPF nº 046.430.351-61